

PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr. Fred Costa)

Altera o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores a notificar as autoridades sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para obrigar os provedores de conexão e aplicações de internet a informar o poder público sobre práticas aparentes ou iminentes de abuso sexual infantojuvenil.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

...

Art. 22-A Os provedores de conexão e aplicações de internet ficam obrigados a prestar informações ao poder público quando tiverem conhecimento de fatos ou circunstâncias relativos a abuso sexual infantojuvenil.

Parágrafo único. O conhecimento de fatos ou circunstâncias relativos a abuso sexual infanto-juvenil refere-se a atividades em aparente violação legal ou iminente violação legal, como o planejamento de ações.

Art. 22-B As informações referidas no art. 22-A consistem em:

I – Dados de identificação do indivíduo envolvido: dados pessoais, endereço eletrônico, protocolo de internet (IP), localizador uniforme de recursos (URL - uniform resource locator), informações de pagamento, outras informações de identificação, inclusive a auto-reportada.

II – Relatório:

- a. Em relação aos dados: data e horário da disponibilização (upload), acesso (download), transmissão e recebimento, ou momento quando os dados foram identificados pelo provedor.
- b. Localização geográfica tanto do indivíduo quando do website.



c. Representações visuais relativas ao fato.

Art. 22-C O disposto nos artigos 22-A e 22-B não devem ser interpretados no sentido de requerer que um provedor monitore usuários, clientes ou conteúdos específicos.

Parágrafo único. A busca de fatos ou circunstâncias relativos a abuso sexual infantojuvenil deve ocorrer a partir de metadados de tráfego, protegendo o sigilo dos usuários da internet.

Art. 22-D O Poder Executivo regulamentará a forma de prestação de informações referidas nos arts. 22-A e 22-B e o responsável pelo recebimento das informações referidas.

...

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de seu espraiamento universal e da sua presença entranhada na vida cotidiana, ainda pouco aprendemos a lidar com a Internet. Dentre o mar de possibilidades que ela encerra, preocupa-nos aqui a disseminação da exploração sexual de crianças e adolescentes, uma prática infelizmente recorrente na rede.

A proposição que ora apresentamos baseia-se em legislação estadunidense (18 U.S. Code § 2258A) que objetiva o combate aos abusos sexuais com crianças e adolescentes. Nela, princípios devem ser sopesados a fim de encontrar a melhor solução para a sociedade como um todo.

Por um lado há a necessária privacidade dos indivíduos, as responsabilidades de terceiros – que são os provedores – e também o próprio peso administrativo e financeiro que se adiciona às empresas quando lhes damos novas responsabilidades. Por outro, cremos ser inerente ao provedor de internet parte da responsabilidade pelas oportunidades que cria, e mais importante, a ação proativa no combate a crimes de gravíssimo potencial lesivo gera ganho substancial de bem-estar para a sociedade. Praticamente impossível imaginar um valor maior a ser resguardado do que a integridade física e emocional de nossas crianças e adolescentes, protegendo-as da prática maligna e perversa dos abusos sexuais.

Aqui neste projeto obrigamos provedores de conexão e de aplicações de internet a prestarem informações ao poder público quando tomarem conhecimento de práticas em aparente violação legal ou iminente violação legal relativas ao abuso sexual infantojuvenil. Ressaltamos que hoje já existe tecnologia que permite análise do tráfego de dados nas redes capaz de identificar indícios de práticas ilegais a partir de metadados, sem comprometer o sigilo dos próprios dados trafegados.

As informações solicitadas consistem naquelas aptas a permitirem uma avaliação prévia pelas autoridades e assim oportunizam o avanço, se necessário, das ações



cabíveis de acordo com a legislação, e isso no menor prazo possível, algo de grande valor.

Vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), nos seus artigos 240 a 241-E, estende-se de forma ampla sobre práticas criminais próprias da pornografia infantil ou relacionadas a ela. Assim, regulamentar de forma consentânea o ambiente da internet traz ganhos inegáveis no combate aos abusos de crianças e adolescentes.

Contamos assim com os nobres pares para avançarmos nessa necessária ação de proteção as nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2023

Deputado **Fred Costa**

